



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.005465/98-60
Recurso nº : 128.773 – VOLUNTÁRIO e *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS– Anos: 1993 a 1995
Recorrente : IQUINE INDÚSTRIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA. e DRJ - RECIFE/PE
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.967

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO INCOMPROVADO – Insubistente a exigência relativa às exigibilidades comprovadamente existentes no encerramento do exercício. Cabível a imposição sobre as obrigações que o sujeito passivo não logrou comprovar como existentes e pendentes por ocasião do balanço.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERMANENTE – Legítima a imposição sobre importâncias pagas a título de aquisição de imóveis, quer em espécie, quer em permuta por materiais fornecidos pelo adquirente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS, IRRF E CSSL – Uma vez mantida a exigência principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Recurso de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por IQUINE INDÚSTRIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA. e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE/PE,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10480.005465/98-60
Acórdão nº. : 108-06.967



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10480.005465/98-60
Acórdão nº. : 108-06.967

Recurso nº : 128.773
Recorrentes : DRJ -RECIFE/PE e IQUINE - INDÚSTRIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO de Recife recorre de ofício e TINTAS IQUINÉ LTDA., sucessora de IQUINÉ – INDÚSTRIA QUÍMICA NORDESTE LTDA, estabelecida na Rua Porto Franco, 325, Jabotão dos Guarapes, PE, inscrição no CNPJ sob o nº 09.722.463/0001-31, apresenta recurso voluntário concomitante ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio refere-se à tributação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1993 a 1995, por omissão de receitas operacionais, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada, relativamente à rubrica de Fornecedores da Declaração de Rendimentos, pela não apresentação de documentos comprobatórios; e, ainda, decorrente do lançamento de correção monetária exigida pela insuficiência de receita em virtude do contribuinte ter supostamente deixado de efetuar a correção monetária do ativo permanente correspondente a dois imóveis de sua propriedade.

A referida imputação baseou-se no seguinte enquadramento legal: arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89; art. 387, II, do RIR/80; art. 195, II, do RIR/94.

O lançamento principal do IRPJ surtiu efeitos quanto à tributação reflexa, relativamente a PIS, (art. 86, parágrafo 1º, Lei 7.450/85; art. 2º, Lei 7.683/88

Processo nº. : 10480.005465/98-60
Acórdão nº. : 108-06.967

c/c art. 4º, I da Lei 8.218/91; art. 44, I, da Lei 9.430/96, e art. 106, II, alínea “c”, Lei 5.172/66); COFINS (art.10, parágrafo único da Lei Complementar 70/91 c/c art. 4º, I, da Lei 8.218/91; art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 106, II, “c” da Lei 5.172/66); IRRF (art. 4º, I, Lei 8.218/91; art. 44, I, Lei 9.430/96 c/c art. 106, II, “c” da Lei 5.172/66) e CSSL (art. 4º, I, da Lei 8.218/91; art. 44,I, Lei 9.430/96 c/c art. 106, II, “c”, Lei 5.172/66).

A empresa apresentou Impugnação (fls. 246/262) na qual alegou, em síntese, que:

Preliminarmente, aduz ter havido cerceamento de defesa quando não lhe foi entregue documento por parte do agente fiscal relativo ao cálculo discriminado e claro do qual resultou de base para a tributação do saldo tido por insuficiente de correção monetária;

Tocante ao mérito, a impugnante aduz que a base de cálculo utilizada pelo autuante na tributação da omissão de receitas-passivo fictício foi equivalente ao valor integral declarado no item Fornecedores da DIRPJ do ano-calendário de 1994, considerando como inexistentes, portanto, todas as demais obrigações relativas ao passivo ali descritas.

Salienta que descabe o argumento legal utilizado pelo Fisco, posto que calcado no art. 228 do RIR/94 que trata da presunção de omissão de receitas quando constatada a manutenção no passivo de obrigações já pagas, hipótese que não se configurou no caso vertente no qual o autuante descreve, apenas, a existência no passivo de obrigação “incomprovada” (fl. 247). aduz , ainda, que em se tratando de presunção relativa, estabelecida no art. 228 do RIR/80, não se modifica o ônus da prova e sim o seu objeto.

Inobstante, todas as obrigações contraídas pela empresa foram registradas no passivo, apenas os pagamentos correspondentes de algumas dessas

Processo nº. : 10480.005465/98-60
Acórdão nº. : 108-06.967

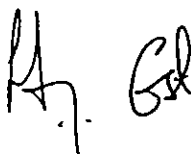
não foram efetuados até dezembro de 1994, razão pela qual os mesmos não constavam nos registros à data do exame dos documentos fiscais pelo Fisco.

Sucedee, ainda, que em momento algum o autuante comprovou a existência de obrigações pagas através do passivo da empresa, mas tão-somente retirou, arbitrariamente, da DIRPJ do ano-calendário de 1994 o valor declarado a título de “fornecedores”, utilizando-o para fins de tributação como omissão de receitas, devendo-se ressaltar que tal valor consta do balanço patrimonial escriturado pela contribuinte (fls. 254).

No que diz respeito aos contratos de promessa de compra e venda dos imóveis objeto de análise, aduz que os contratos nos quais a tributação está calcada são de permuta, nos quais a empresa autuada se comprometia a fornecer materiais de construção a ENCOL em troca de dois apartamentos no respectivo prédio. Destarte, com os referidos contratos criou-se uma expectativa de direito, não havendo através deles a transmissão efetiva de nenhum direito real, não existindo na legislação comercial ou fiscal a previsão de registro no ativo de expectativa de direito.

Ao depois, os referidos contratos não chegaram a se concretizar e surtir efeitos, em decorrência da falência sabida e notória da empresa ENCOL, motivo que levou a inexecução da obra prevista, não tendo o autuado a realizar nenhum fornecimento de material à respectiva construtora por conta do contrato.

Com relação às fichas emitidas pela empresa ENCOL, as quais identificam o objeto do pagamento, anexadas pelo auditor fiscal (fls. 90 a 138 e 146 a 200), a autuada alega que tais fichas não possuem nenhuma validade e juízo comprobatório, eis que emitidas pela própria ENCOL, e que não tinha sequer conhecimento sobre as mesmas.



Processo nº. : 10480.005465/98-60
Acórdão nº. : 108-06.967

A fiscalização tampouco logrou comprovar a efetividade desses pagamentos ali contidos, seja por meio de cheques ou outro modo que pudesse ensejar veracidade em tais documentos. Ademais, conforme constante nos contratos de promessa de compra e venda celebrados com a ENCOL, a autuada se comprometera em fornecer material, e não realizar pagamentos em moeda corrente.

Finaliza salientando que à autoridade fiscal não lhe é permitido afastar-se do princípio da verdade material, em decorrência do qual a presunção de ter havido omissão de receitas deveria estar embasada em provas conclusivas e contundentes da existência de obrigações pagas e não contabilizadas, conforme alegação imputada à impugnante.

O contribuinte traz à colação doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Analizando o processo, a DRJ/Recife expediu Pedido de Diligência, constante das fls. 545 a 549, a qual foi realizada, juntando-se aos autos os documentos de fls. 555 a 571, tendo, ainda, dela resultado retificações na matéria tributada a título de passivo fictício e correção monetária, conforme relatório de fls. 570/571.

O contribuinte foi notificado sobre as retificações (fl. 577), não se pronunciando a respeito.

A autoridade singular deu procedência parcial a presente ação fiscal, para no auto de infração correspondente ao IRPJ excluir parte da exigência tributária, com redução também nos lançamentos reflexos, como se verifica através da ementa a seguir transcrita (fls. 579/599):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993 a 1995



Processo nº. : 10480.005465/98-60
Acórdão nº. : 108-06.967

Ementa: Passivo não comprovado – omissão de receitas

Constatada em procedimento de ofício a não comprovação do passivo procede a tributação do seu valor como omissão de receitas.

Compra de imóvel para entrega futura – correção monetária.

Do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel a ser construído surge direito e não expectativa de direito, devendo o objeto contratado ser registrado no ativo permanente investimentos e reconhecida a respectiva correção monetária.

Compra de Imóvel para pagamento em parcelas – correção monetária

O cálculo da correção monetária do imóvel adquirido parceladamente deve ter por base o valor das parcelas a medida em que forem pagas, e não o valor total contratado, como se estivesse sido pago à vista.

Ausência do contraditório no procedimento de fiscalização

O procedimento de fiscalização caracteriza-se pela postura inquisitória do representante da Administração Tributária, não havendo obrigatoriedade legal de obediência ao princípio do contraditório, de maneira que não caracteriza cerceamento do direito de defesa a falta de intimação para que seja comprovado o fato contábil tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Além do recurso de ofício, por ter sido excluída parte da exigência fiscal no valor acima de R\$500.00,00, também foi impetrado recurso voluntário por parte da empresa autuada (fls. 621/624), no qual ratifica as alegações apresentadas na impugnação, salientando o seguinte:

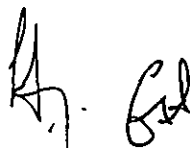
Equivocadamente a autoridade julgadora considerou como pagas algumas obrigações cujas notas fiscais apresentavam datas de vencimento para dezembro de 1994, todavia, efetivamente houve atraso no pagamento das mesmas, fato que foi desconsiderado pelo Fisco, o qual, sem provas e por mera presunção, concluiu que se tratava de passivo inexistente.

Processo nº. : 10480.005465/98-60
Acórdão nº. : 108-06.967

Tocante a alegação do Fisco de que a manutenção dessas notas com pagamento pendente somente deveria ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, a recorrente aduz que, de acordo com a legislação comercial e fiscal vigente, os livros contábeis e fiscais fazem prova a seu favor, ressalvada a hipótese de tal presunção ser elidida pelo autuante, o que de fato não ocorreu nos autos desse processo.

Por fim, com relação à correção monetária referente aos imóveis objeto de contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado com a Construtora ENCOL, mas não honrados por esta, salienta que não procede tal exigência tributária a título de ativo imobilizado, pelo fato de que não existiram pagamentos em adiantamento de tais imóveis, como pode ser comprovado através da escrituração contábil.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the reporting officer.

Processo nº. : 10480.005465/98-60
Acórdão nº. : 108-06.967

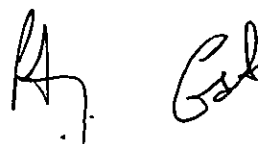
V O T O

Conselheiro: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Os recursos ex-offício e o recurso voluntário merecem ser conhecidos por preencherem os pressupostos para sua admissibilidade.

No que respeita ao recurso de ofício não merece reparos a decisão proferida pela autoridade singular, tendo em vista que a matéria excluída da tributação relativa à omissão de receitas decorrente de obrigações incomprovadas efetivamente pelas provas carreadas aos autos não procedia a exigência, daí, neste particular, nego provimento ao recurso de ofício.

Relativamente ao recurso voluntário sobre a mesma matéria – passivo incomprovado – também não prospera o apelo do sujeito passivo, considerando que a informações apresentadas no curso do procedimento e fase recursal não apresentam elementos suficientes a lograr afastar a constatação do Fisco de existirem valores componentes de suas exigibilidades que efetivamente permaneciam pendentes de liquidação na data do encerramento do balanço, inclusive, procedemos a verificação dos pagamentos relacionados às fls. 699/705 e os registros contábeis anexados às fls. 630/698 não obtendo determinação de quaisquer valores ainda não contemplados pela exclusão já procedida pelo Fisco concernente a esta imposição, portanto, resulta legítima a exigência da parcela remanescente a esse título.



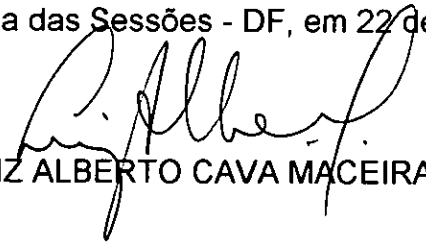
Processo nº. : 10480.005465/98-60
Acórdão nº. : 108-06.967

No tocante à tributação devido ao não reconhecimento da correção monetária relativa a bens imóveis adquiridos e não registrados contabilmente no ativo permanente (imobilizado), verifica-se dos elementos constantes dos autos que efetivamente ocorreu aquisição conforme contratos anexados, sendo que parte dos pagamentos deu-se na modalidade de permuta por materiais fornecidos pela Recorrente conforme observa-se dos Pedidos de Material emitidos pela ENCOL e das Notas Fiscais de Fornecimento emitidas pela Recorrente, inclusive, também foram juntados documentos quitados pela ENCOL com autenticação pertinentes às parcelas acordadas em contrato firmado entre as partes, sendo assim, merece subsistir a imposição a título de correção monetária de valores correspondentes a bens que deveriam ter sido imobilizados.

No tocante à tributação reflexa a título de PIS, COFINS, IRFF e CSSL, face à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

